



PODER LEGISLATIVO
—DE CARUARU—

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÉNCIO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL FINIZOLA (PT)

EMENDA N° 2019

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 87/2019, de autoria do Poder Executivo, acrescentando parágrafo único ao Art. 6º

Art. 1º Fica acrescentado, ao Art. 6º da Lei Complementar nº 87/2019 o seguinte parágrafo único:

Art. 6º A propriedade imobiliária cumpre sua função social quando for utilizada para:

...

Parágrafo Único. Todos os edifícios ou praças públicas com área igual ou superior a mil metros quadrados, deverão conter obra de arte, escultura, mural ou relevo escultórico de autor radicado no território há, pelo menos, cinco anos.

Caruaru, 12 de Dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa melhor adequar o projeto de Plano Diretor à realidade vivenciada neste município, garantindo, desta forma a sustentabilidade da política urbana deste cidade. Por fim, destacamos a tempestividade, bem como a devida compatibilidade aos preceitos legais presentes no Regimento Interno desta nobre casa, bem como na Lei Orgânica deste Município.

A Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece o incentivo à produção e o conhecimento de bens e valores culturais. Neste contexto, diversas cidades brasileiras, como Porto Alegre, Recife e Maceió, dentre outras, têm produzido legislações locais que incentivam a cultura tornando obrigatória a fixação de obras de arte em edifícios ou praças naquelas cidades.

Em nosso contexto local, a LOM, em seu art. 152, determinada que o município, na elaboração de seu plano diretor, fará constar a 'obrigatoriedade de conter, em todos os edifícios ou praças públicas com área igual ou superior a mil metros quadrados,



**PODER LEGISLATIVO
—DE CARUARU—**

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÉNCIO

obras de arte, escultura, mural ou relevo escultórico de autor radicado em seu território há, pelo menos cinco anos'.

Porém, em que pese a determinação legal acima transcrita, o projeto de Plano Diretor apresentado pelo Poder Executivo nada faz referência à obrigatoriedade ora comentada, tornando-o, por consequência, ilegal por não respeitar a Lei Orgânica deste Município. Desta forma, diante da inegável importância em valorizar o patrimônio cultural da cidade e a produção artística local, bem como visando suprir a omissão legislativa ora demonstrada, apresentamos o presente projeto para que seja acrescentado um parágrafo ao art. 6º do Plano Diretor, reproduzindo, desta forma a expressão constante na Lei Orgânica Municipal.